# ACÓRDÃO - AC00 - 1713/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1772/2021/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2271294 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS |
| **RECORRENTE** | : IVAN DA CRUZ PEREIRA |
| **ADVOGADOS** | : LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B E OUTROS. |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO**.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.RC – 755/2023,** lançada ao TC/1772/2021.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo prefeito municipal à época, Ivan da Cruz Pereira, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 755/2023, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3432, do dia 18 de maio de 2023, que assim decidiu:

> I- Pelo REGISTRO da nomeação de Melissa Almeida de Moraes, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
>
> II- Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Ivan da Cruz Pereira, Prefeito à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;
>
> III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;
>
> IV- Pela RECOMENDAÇÃO ao titular da Unidade Jurisdicionada para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução 88/2018.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 3, deste processo, alegando, em síntese: i) exiguidade do período de atraso; 2) ausência de prejuízo ao exercício do controle externo; necessidade de ponderação da decisão guerreada sobre a gravidade da infração e os danos ao ente público; e inexistência de configuração de dolo ou erro grosseiro.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 8), opinando pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à

análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas sugeriu pelo desprovimento do recurso, por entender que não foi apresentada justificativa e/ou documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Não prospera o pleito recursal.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que não houve qualquer prejuízo para análise dos autos, bem como não houve configuração de dolo ou erro grosseiro.

Ocorre que o jurisdicionado não demonstrou qualquer razão que justificasse o atraso nos envios dos documentos, pelo contrário, assumiu ter havido o atraso, sendo seus argumentos incapazes de sanar a irregularidade apontada.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução Normativa n.º 54/2016, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes, de acordo com reiterados julgamentos deste Tribunal (TC/29170/2016, TC/67483/2011).

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.RC – 755/2023, lançada ao TC/1772/2021;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS